

OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO VERSUS O ABUSO DE AUTORIDADE NA APLICAÇÃO DE MEIOS NÃO LETAIS PELA POLÍCIA MILITAR

Alexandre José Weinfortner¹

Aline Fátima de Meira²

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo analisar os limites de atuação da Polícia Militar com o uso de meios não letais para a configuração ou não do crime de abuso de autoridade. Essa é uma questão de extrema importância para os dias atuais, visto que a atuação do Estado está cada vez mais sendo observada e cobrada por muitos órgãos de proteção aos direitos humanos, bem como uma nova ideologia referente à progressão de meios de contenção. Para tanto, utilizou-se a pesquisa descritivo-explicativa do tipo documental-bibliográfica, com viés dedutivo, dedicando-se aos problemas analítico-conceituais tratados em alguns casos julgados, bem como a explicação dada pela letra da lei. Inicialmente, foram analisados os aspectos do poder de polícia do Estado, sua estrutura e importância. Posteriormente, foi investigado o abuso de poder do Estado, com ênfase na lei de abuso de autoridade e seus detalhes. Por fim, foram verificados os referidos limites de atuação, finalizando com a análise dada pela lei correlacionada com as ações da Polícia Militar no desempenho de suas atividades com alguns tipos de meios não letais (taser e gás de pimenta), ressaltando a importância de se conhecer a lei e seus aspectos práticos.

Palavras-chave: Polícia Militar. Abuso de autoridade. Limites. Não letal.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the limits of the Military Police's performance with the use of non-lethal means to configure or not commit a crime of abuse of authority. This fact is extremely important today, as the State's actions are increasingly being observed and demanded by many human rights protection

1 Curso Superior de Direito - UNOESC; Especialização em: Segurança Pública - Faculdade Unina. E-mail:alexandreweinfortner@yahoo.com.br

2 Licenciatura e Bacharelado em Artes Visuais - Universidade Tuiuti do Paraná; Especialização em Educação à Distância com ênfase na formação de Tutores – Faculdade Unina. Professora da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba.

bodies, as well as a new ideology regarding the progress of means of containment. For that, a descriptive-explanatory documental-bibliographic research was used, with a deductive bias, dedicating itself to the analytical-conceptual problems dealt with in some judged cases, as well as the explanation given by the letter of the law. Initially, aspects of the State's police power, its structure and importance were attenuated. Subsequently, the abuse of state power was analyzed, with an emphasis on the abuse of authority law and its details. Finally, the limits of action were verified, ending with an analysis of data by the law correlated with the actions of the Military Police in the performance of their activities with some types of non-lethal means (taser and pepper gas), highlighting the importance of if you know the law and its practical aspects.

Keywords: Military Police. Abuse of authority. Limits. Non-lethal.

INTRODUÇÃO

Em análise de alguns aspectos fundamentais da atuação do Estado, em especial a segurança pública, identificamos de imediato um de seus principais órgãos, a Polícia Militar. Esta surgiu através do poder delegado pelo Estado para representá-lo diretamente com o povo, estando diariamente nas ruas, agindo na segurança, prevenção de crimes e na repressão imediata de um fato ilícito.

Para tanto, tal órgão conta com agentes devidamente treinados e capacitados para enfrentar quaisquer situações que possam vir a ocorrer. Justamente por conta disso, a Polícia Militar conta com equipamentos letais e não letais para auxiliá-la nessa labuta. Tais equipamentos devem ser usados com extremo cuidado, pois se trata de ferramentas que podem causar lesões e até mesmo a morte, caso não sejam utilizadas de forma correta e necessária.

Em virtude disso, foi preciso criar alguns meios para respaldar ou responsabilizar os agentes policiais nos exercícios de suas funções, principalmente quando possa existir algum tipo de lesão a outra pessoa ou algum excesso, surgindo, neste último caso, a lei de abuso de autoridade. Dessa forma, será demonstrado que o abuso de autoridade surge quando um agente público, no exercício de suas funções, comete alguns atos específicos que a lei define como abuso.

É muito comum ouvir comentários que circulam na “boca do povo” que ligam o abuso de autoridade a praticamente toda ação que necessite de al-

guma intervenção mais incisiva pela polícia, seja lidando de forma verbal em ações comuns, seja na utilização de algum equipamento não letal, como o gás de pimenta ou o taser. Porém, para que isso seja caracterizado como tal crime, deve-se deixar evidentemente esclarecido o dolo do agente em suas atitudes.

Assim, a pesquisa finalizou com a demonstração de alguns casos, bem como os devidos desfechos, vindo a esclarecer pontos essenciais dessa atuação, para demonstrar quando tais ações são legítimas e quando elas se tornam abusivas, percutindo no crime de abuso de autoridade.

PODER DE POLÍCIA DO ESTADO

Os direitos fundamentais são elementos fornecidos pelo Estado que visam proteger a todos os cidadãos. Dentro dessa concepção, surgiu a responsabilidade do Estado, que vem a reforçar o exercício desse direito, o qual é citado no art. 5º da Constituição Federal, que declara que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a responsabilidade do Estado tem por escopo proteger e garantir a liberdade do indivíduo nos mais variados aspectos, utilizando-se de recursos e ferramentas para poder assegurar tais direitos. Nesse âmbito, um dos instrumentos que o Estado utiliza para garantir a proteção de seus cidadãos é designada através de alguns órgãos que são responsáveis em certificar que os direitos à segurança ocorram, como é o caso da Polícia Militar, cujas prerrogativas estão elencadas no inciso V do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), onde assim se demonstra:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - Polícias militares [...].

Portanto, a Polícia Militar é um dos órgãos responsáveis por garantir o di-

reito de segurança e conta com respaldo no poder de polícia para isso. O surgimento do poder de polícia é verificado desde a antiga Grécia. A palavra polícia vem do latim *politia* e do grego *politea*, ligada ao termo política, ao vocábulo *polis*. Na Antiguidade, significava o “ordenamento político do Estado ou cidade” (MEDAUAR, 2016).

Assim sendo, o poder de polícia apresenta basicamente três características ou atributos principais, que seriam a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade é considerada um dos mais atuantes atributos do poder de polícia, pois consiste numa certa margem de liberdade que a Administração Pública tem em face das suas atividades. Dessa maneira, como preceitua Di Pietro (2016, p. 158):

Assim, em grande parte dos casos concretos, a Administração terá de decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário.

Portanto, vale a pena ressaltar que tais margens permeiam a oportunidade e conveniência, ou seja, a Administração analisa e concede conforme a situação, podendo ela negar ou aceitar. Não se pode confundir essa margem com a questão da arbitrariedade, na qual se excedem os limites impostos, tornando o ato ilegal.

Nesse âmbito, a autoexecutoriedade surge para que a Administração Pública possa decidir e executar diretamente suas decisões por meios próprios, ou seja, não necessita da intervenção do Judiciário. Assim, a Administração pode impor diretamente medidas ou sanções que julgar necessárias para a contenção de atividades que ela visa coibir (DA SILVA, 2006).

E, por último, tem-se a coercibilidade, que nada mais é que o uso do poder coercitivo para imposição do ato de polícia frente a uma resistência (DI PIETRO, 2016, p. 159). Sendo assim, quando o particular não vier a cumprir as determinações impostas, poderá a Administração contar com a força desse atributo, podendo, ainda, recorrer à força policial se necessário (ARANHA; MARTINS, 2003).

Feitas as devidas considerações sobre o poder de polícia, é importante

ressaltar o que é a lei de abuso de autoridade e em que circunstância começa a surgir o abuso desse poder.

ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE DA LEI Nº 13.869/19

Primeiramente, é importantíssimo demonstrar quem a lei define como autoridade, ou seja, quem será o sujeito ativo do abuso de autoridade. Conforme o art. 1º da lei nº 13.869/19 (BRASIL, 2019), “cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.” Dessa forma, aplica-se amplamente para todos os militares e em suas ações ou omissões.

O rol que constitui os crimes de abuso de autoridade é extenso, assim deve-se ressaltar a forma genérica de atuação que está descrita no Art. 1º e §1º da presente lei (BRASIL, 2019), onde assim é retratado:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Portanto, a lei de abuso de autoridade é muito utilizada quando se tem a ação ou omissão de um policial militar frente a algum tipo de ação com o cunho específico de prejudicar o próximo em razão da sua condição de agente público. O que se deve ressaltar é que tal ação pode ou não estar respaldada pela lei e até que ponto ela passa de uma ação necessária para uma ação excessiva com tal intuito.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar é um dos órgãos responsáveis pela segurança Pública,

conforme direcionamento apontado no caput do art. 144, V da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policiais militares [...].

Nesses moldes, foram designados em nossa Magna Carta os órgãos responsáveis pela segurança pública, concedendo as bases que devem seguir, pautados na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Já o art. 144, § 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”. Portanto, a atuação da polícia militar possui algumas características evidenciadas pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Os elementos de polícia ostensiva são evidenciados na presença policial, sendo esse um componente primordial na atuação policial. Assim, o policiamento ostensivo se apresenta em uma “atividade de preservação da ordem pública, em cujo emprego o homem ou fração de tropa é identificada pela farda, equipamento ou viatura” (FOUREAUX, 2020). A ostensividade é marcada pela presença física dos policiais naquele local; a visualização deles interfere diretamente na prevenção da criminalidade.

Assim, conforme conceitua Sanches ([2008], apud CERA, 2008):

Os agentes públicos, no desempenho de suas atividades, não raras vezes, devem agir interferindo na esfera privada dos cidadãos, exatamente para assegurar o cumprimento da lei. Essa intervenção redundando em agressão a bens jurídicos como a liberdade, a integridade física ou a própria vida. Dentro de limites aceitáveis, tal intervenção é justificada pelo estrito cumprimento de um dever legal.

Portanto o trabalho policial muitas vezes acaba “violando” alguns direitos fundamentais, como a incolumidade física, liberdade, entre outros, mas

isso ocorre justamente para que a ordem pública se mantenha. Sendo assim, tal violação, desde que dentro dos limites aceitáveis, proporcionais e razoáveis, está pautada pela lei, não ocasionando nenhuma represália ou sansão penal, civil e administrativa.

APLICAÇÃO DE MEIOS NÃO LETAIS

A utilização de equipamentos não letais se dá por meio de decretos autorizados pelos governadores de cada Estado, como, no exemplo, no Estado do Paraná, teve sua implantação com o Decreto n. 1.238 (BRASIL, 2015), tendo por objetivo “aprimorar a normatização e padronizar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores de segurança pública”. Em tal decreto, autoriza-se o uso de meios como os espargidores (gás de pimenta) e o taser (dardos de dispositivo elétrico incapacitante) pelos operadores de segurança pública. Estão descritos no art. 1º do decreto supracitado (BRASIL, 2015) e são considerados operadores de segurança pública: “os militares estaduais [...] que, em decorrência do cumprimento da missão ou do exercício funcional, promovam o emprego de materiais não letais.”. Nesse viés, somente os agentes que são autorizados pelo governo do Estado do Paraná podem fazer o uso de tais equipamentos.

O armamento não letal pode ter duas finalidades □ debilitação ou incapacitação. Trata-se de formas alternativas para conter agressões sem que haja um dano permanente no indivíduo. Assim, quando surge a situação para a utilização de um meio não letal, ela estará sendo substituída pela utilização de armamento letal.

Essa comparação se faz presente na pirâmide de progressão de força, na qual, conforme a situação do indivíduo, haverá um tipo de ação a ser seguida pela polícia. Tal forma de progressão de força se inicia com a simples verbalização, seguindo para controle de contato (ordens vocais), controle físico (técnicas de imobilização ou contenção), força não letal e força letal (COUTO, 2020).

Dessa forma, as armas não letais têm por objetivo evitar o uso da força letal, ou seja, aquela que causa a morte ou incapacidade permanente. À medida

que os recursos para resolver a situação vão se esgotando, passa-se para a ação seguinte da progressão de força, e, não havendo recursos para tal, essa fase será pulada para a próxima. Entre os tipos de equipamentos não letais, temos o gás de pimenta e o taser.

O gás de pimenta (ou espargidor de agente químico lacrimogênio) é um equipamento de controle de indivíduos ou de multidões (DE SOUZA, RIANI, 2007, p. 44). Seu objetivo principal é causar uma espécie de cegueira temporária, com a perda dos sentidos oculares, inibindo assim a continuidade de ações agressivas (POGGETTO, 2013).

Já o taser trata-se de um dispositivo utilizado para imobilizar temporariamente um indivíduo através de uma corrente elétrica, causando a paralização física dos sentidos do alvo.

O PODER DE POLÍCIA DO ESTADO X ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Para se estabelecer os critérios que definem os limites para a configuração do abuso de autoridade na aplicação dos meios não letais, serão demonstrados alguns casos em que a utilização de tais equipamentos gera ou não o caminho para responsabilização do agente, tanto em aspectos penais, quanto civis e administrativos.

Existe uma linha muito tênue para a configuração do abuso ou não de autoridade, visto que ambas as formas de aplicação dos meios não letais produzem, mesmo que temporariamente, algum tipo de lesão à pessoa a ser atingida. É importante ressaltar que, segundo o artigo 3º da Lei nº 13.060 (BRASIL, 2014), “Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais”. Assim, o policial conhece o equipamento e sua forma correta de aplicação.

Nesse contexto, deve-se deixar bem claro que, para a configuração do abuso de autoridade, necessita-se que *a ação seja exclusivamente dolosa*, ou seja, o agente deve ter a plena consciência do ato que está realizando, confor-

me explica o artigo 18, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940): “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Assim, tem-se um agente que tem o devido discernimento que seu ato é contrário à lei.

Partindo-se desse pressuposto, não resta dúvida de que, quando o agente utiliza os meios não letais para causar, de forma dolosa, dano à integridade física de outrem, estará cometendo o abuso de autoridade. Nesse sentido, tais equipamentos servem apenas como meio de executar a ação danosa, em face de que poderia estar se utilizando de qualquer outro objeto.

Dessa forma, os equipamentos não letais tornam-se objetos para a execução das modalidades prescritas em lei. Assim, praticamente todas os casos encontrados são de ações em que os policiais cometeram tal abuso de forma lúcida e proposital, podendo caracterizar ainda crime de maior gravidade.

Um dos casos mais conhecidos ocorreu em Curitiba (PR), na situação envolvendo a greve dos professores do Estado do Paraná, na qual, em manifestação em frente à Assembleia Legislativa do Paraná, a atuação da Polícia Militar, com o uso de equipamentos não letais, ocorreu em algumas circunstâncias de forma excessiva e desnecessária para barrar o avanço dos manifestantes. Assim, o Tribunal de Justiça do Paraná condenou o Estado a pagamento de indenização pelas lesões sofridas em determinados manifestantes (PARANÁ, Tribunal de Justiça, Recurso Inominado nº 0032072-02.2016.8.16.0182, Relator: Des, Renata Ribeiro Bau, 2017).

Do outro lado, tem-se os limites que não configuram o abuso de autoridade no uso de tais equipamentos não letais pela Polícia Militar. Existem inúmeras situações nas quais o militar poderá usar tal equipamento a seu favor, sendo uma espécie de “coringa”, que lhe auxiliará em casos de alto risco à sua vida, à vida da vítima, à vida de terceiros e até mesmo à vida do indivíduo causador do evento crítico.

Nessa mesma linha de pensamento, temos, como exemplo, a situação fictícia de um suicida segurando uma faca no pescoço, em que o contato físico com essa pessoa deve ser muito cauteloso. Em vista de estar portando a faca, qualquer forma de imobilização é complicada, pois a probabilidade de alguém

se ferir é enorme. Assim, como na pirâmide de progressão de força, muitas etapas podem ser puladas à medida que situação vai se desenrolando. Primeiramente, a verbalização deve ser constante desde o primeiro contato até o desfecho da situação, seja o indivíduo se entregando, seja ele sendo contido. As etapas subsequentes deverão ser puladas, em razão de o controle de contato e o controle físico exigirem uma aproximação arriscada e extremamente delicada para a situação. Sendo assim, a próxima etapa é o uso dos equipamentos não letais de imobilização instantânea que tenha maior efetividade, sendo aqui o uso do taser o ideal (SANDES, 2007, p. 92).

O taser consegue a paralização instantânea do corpo, evitando assim que o indivíduo se machuque com a faca ou atinja alguém. Numa situação como esta, se a equipe não possui tais equipamentos, seguindo a ordem da pirâmide, chega-se ao último estágio, que é o uso da força letal. Entretanto, isso não significa que o militar irá atirar no peito ou na cabeça para resolver a situação. Ele poderá alvejar o ombro em que o indivíduo segura a faca e, logo após, a equipe imobiliza o indivíduo. Tal situação é altamente arriscada, pois lida com muitas situações imprevisíveis, que podem ocorrer em instantes, dando um desfecho totalmente diferente, como no caso de o indivíduo se mexer e o disparo não acertar o ombro e sim a cabeça, levando-o a óbito. Ou até mesmo errar o alvo pretendido, assustando o indivíduo, o que pode levá-lo a praticar o suicídio ou até mesmo ir contra a equipe.

Neste exemplo, tem-se um cenário em que a falta de equipamentos imobilizantes pode gerar resultados inesperados, como lesões gravíssimas e a morte. Deve-se ter em mente que muitos indivíduos que chegam a esta situação de suicídio ou descontrole emocional, por vezes, são pessoas de bem e que, em dado momento da vida, estão passando por situações extremamente difíceis, o que pode gerar um surto inesperado. Assim, havendo os equipamentos certos, muitas situações podem ter desfechos bons, tanto para a vítima, quanto para o autor e para a equipe envolvida.

Os equipamentos não letais, como o próprio nome diz, são meios que salvam vidas, são meios que ajudam a dar o melhor desfecho possível para um evento muitíssimo crítico, por isso devem ser usados em casos necessários

para resolver determinada situação. O vínculo com a imputação do abuso de autoridade vem quando o uso desse equipamento ultrapassa a linha do bom senso, ou seja, quando o agente continua usando sem haver a necessidade da aplicação daquele meio.

Assim sendo, por mais que o uso de um ou outro meio não letal gere algum tipo de prejuízo à incolumidade física alheia, ele ainda é totalmente legal até o ponto em que se torna necessário. A desnecessidade, ou seja, o excesso é que rompe a linha da legalidade e passa a tornar a ação que antes era fielmente lícita, ilícita, ao passo que a desproporcionalidade passa a ser a marca evidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou que o Estado deve garantir a segurança de todos os cidadãos como um pressuposto básico do convívio em sociedade. Assim, o Estado delegou a um dos seus órgãos, a Polícia Militar, a atividade do policiamento ostensivo e a garantia da ordem pública.

A Polícia Militar faz parte do Estado, sendo designada a ela a garantia da segurança com os meios disponíveis pelo próprio Estado para a execução de suas atividades, sempre pautados na proteção da vida, resguardando todos os direitos básicos e fundamentais do ser humano.

Porém, como o Estado delegou um poder exorbitante para muitos de seus servidores, teve-se a ideia da criação de medidas de contrapeso para aqueles que não seguissem os pressupostos da proteção à vida, bem como o cuidado com aspectos básicos dos direitos alheios. Desse modo, surgem algumas leis que visam à punição ou a um trato diferenciado daquele que é normalmente utilizado para quem viola a lei. Como se trata de funcionários públicos e estes detêm certos benefícios a seu favor, a lei vem a ser mais dura para aqueles que a violam.

A figura da lei do abuso de autoridade surge como sistema de punição diferenciada para as autoridades militares (foco principal do artigo), tornando-se um alicerce punitivo direcionado para as autoridades que, no exercício

de sua função, vêm a cometer alguma ilegalidade. São bem claros os atos que percutem na aplicação desta lei, mas, referindo-se ao objeto de estudo do presente artigo, a forma de prejudicar a outrem se deu através da violação da incolumidade física da vítima do abuso de autoridade, que é o objeto de discussão deste problema apresentado.

Assim, os meios não letais surgiram na Polícia Militar como um meio essencial para a solução de situações que demandem atitudes mais energéticas, perigosas e passíveis de um desfecho totalmente diferente em questões de segundos. São casos de briga generalizada, indivíduos descontrolados com armas brancas e até mesmo armas de fogo, entre outros. Para saber qual é o melhor tipo de contenção para cada situação, foi elaborada uma espécie de pirâmide de progressão de força, que conta como se inicia a ação de uma reação realizada pelo terceiro naquela ocorrência policial. Os degraus da pirâmide podem ser pulados, sendo que o primeiro degrau corresponde à verbalização e o último ao uso do armamento letal.

Nesse contexto, os meios não letais são considerados os últimos recursos antes do uso do armamento letal, ou seja, aqueles que levam à morte (arma de fogo). Por isso, são de extrema necessidade para a solução de situações complicadas e que demandem uma atitude energética para evitar a perda de vidas e até mesmo do próprio agente causador. Como exemplo de meios não letais, temos o gás de pimenta e o taser; ambos possuem características próprias e demanda específica para determinada situação.

Em vista disso, tais meios, quando usados, podem gerar algum tipo de lesão para a pessoa atingida, tornando-se uma espécie de violação à incolumidade física dessa pessoa. Assim, a questão a ser desenvolvida pode ou não se encaixar na lei de abuso de autoridade por causa do enquadramento de suas ações.

O objetivo do artigo foi deixar claro que a ideia do preconceito existente sobre o uso dos meios não letais que gerava o caminho direto ao abuso de autoridade era totalmente incorreta. A análise da situação real com a letra da lei do crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/19) evidencia que apenas tornará a incidência ao abuso de autoridade quando o agente agir com o dolo de

causar a lesão a terceiros com meios não letais disponíveis pela Polícia Militar. Ou seja, a lei é extremamente específica ao salientar que as ações elencadas na lei de abuso de autoridade somente se enquadraram quando a ação da autoridade policial for de causar literalmente o prejuízo à saúde alheia, em fazer isso com a vontade de causar a lesão, a ânsia de prejudicar o terceiro.

Sendo assim, a linha que divide o abuso do não abuso de autoridade no uso dos meios não letais está definida ao passo da ação do agente em causar o dano, em comparação a uma ação de uma pessoa normal. Tal ato se enquadraria como lesão corporal e ao policial militar se enquadraria como abuso de autoridade. A diferença nas consequências disso seria que o primeiro iria responder penalmente e talvez civilmente (na ocorrência de prejuízo em virtude das lesões), e o segundo, além da punição penal e civil, também responderia administrativamente.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia Arruda; Martins, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. 3ª Edição revista. São Paulo: Moderna: 2003.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 14/out/2021.

_____. Decreto nº 1.238, de 05 de maio de 2015. **Normaliza e padroniza o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores de segurança pública**. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=140300&indice=1&totalRegistros=16&anoSpan=2015&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=5&isPaginado=true> Acesso em: 14/out/2021.

_____. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361 Acesso em: 18/out/2021.

_____. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. **Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm Acesso em: 18/out/2021.

_____. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Lei do abuso de autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/

L13869.htm#art44 Acesso em: 16/out/2021.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Qual é o conceito de estrito cumprimento do dever legal?**. 2008. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081022130330203 Acesso em: 10/out/2021.

COUTO, Márcio Santiago Higashi. **Doutrina de Uso Proporcional de Força**. Ciências Policiais Brasil. 2020. Disponível em: <https://cienciaspoliciaisbrasil.com.br/doutrina-de-uso-proporcional-de-forca> Acesso em: 02/nov/2021.

DA SILVA, Flavia Martins André. **O poder de Polícia**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia> Acesso em: 03/nov/2021.

DE SOUZA, Marcelo Tavares; RIANI, Marsuel Botelho. **Curso de Técnicas e Tecnologias Não-letais de Atuação Policial**. Módulo 4. SENASP/MJ. 2007. Disponível em: <http://portal.ead.senasp.gov.br/> Acesso em: 13/out/2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1088 p.

FOUREAUX, Rodrigo. **Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo**. 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/policia-ostensiva-e-policiamento-ostensivo> Acesso em: 03/nov/2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 509 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 0032072-02.2016.8.16.0182, da 15ª Juizado Especial da Fazenda Pública**. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrida: Zulméia Aparecida da Silva. Relator: Des. Renata Ribeiro Bau. Curitiba, PR, 14 de novembro de 2017. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000004617371/Acórdão-0032072-02.2016.8.16.0182#integra_2100000004617371 Acesso em: 12/out/2021.

POGGETTO, Priscila Dal. **Saiba o risco ao corpo das armas para dispersão de manifestações**. G1 São Paulo, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/saiba-os-riscos-ao-corpo-das-armas-para-dispersao-de-manifestacoes.html> Acesso em: 10/out/2021.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007.